



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
LEI foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 08 / 10 / 2025  
Cera de Melo Ser  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.969 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Institui a Campanha Estadual de Ações Preventivas de Conscientização sobre o Ceratocone, denominada Semana de Conscientização do Ceratocone no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Estadual de Ações Preventivas de Conscientização sobre o Ceratocone, denominada Semana de Conscientização do Ceratocone, a ser realizada anualmente, no mês de junho, no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por ceratocone a ectasia corneana não inflamatória, caracterizada pelo afinamento progressivo da porção central da córnea, alterando sua curvatura normal e dando-lhe formato cônico, o que causa distorção substancial da visão.

**Art. 2º** A campanha Semana de Conscientização do Ceratocone passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** A Campanha de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - informar a população sobre as principais causas e sintomas do ceratocone, as faixas etárias de maior incidência e os cuidados básicos de higiene ocular;



## ESTADO DA PARAÍBA

II - promover e capacitar os profissionais da saúde, especialmente oftalmologistas e equipes de saúde da família, para o diagnóstico precoce da doença e as medidas necessárias para o tratamento adequado;

III - promover uma ampla campanha de doação de órgãos, especialmente córneas, visando a garantir uma captação suficiente para atender à demanda de transplantes no Estado.

**Art. 4º** A divulgação das informações previstas no artigo anterior poderá ser realizada por meio de:

I - inserções nas mídias de grande veiculação, como rádio, televisão e plataformas digitais;

II - confecção de cartilhas explicativas e cartazes a serem distribuídos e afixados nas unidades de saúde pública, escolas e centros comunitários;

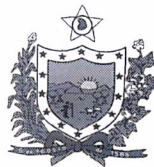
III - elaboração de vídeos e campanhas educativas, que mostrem as terapias adequadas para o ceratocone, a serem apresentados em palestras, cursos de capacitação para profissionais da saúde e eventos comunitários.

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 08 / 30 / 2025  
Cora Duarte Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL 329/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o art. 5º do projeto de lei nº 3.444/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Institui a Campanha Estadual de Ações Preventivas de Conscientização sobre o Ceratocone, denominada Semana de Conscientização do Ceratocone no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Campanha Estadual de Ações Preventivas de Conscientização sobre Ceratocone, denominada Semana de Conscientização do Ceratocone, a ser realizada anualmente, no mês de junho, no Estado da Paraíba. (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o art. 5º do projeto de lei nº 3.444/2024, pelas razões a seguir expostas.

Vejamos o teor do art. 5º:

“**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo diretrizes e as formas de execução da Campanha.”

Como exposto, o artigo 5º determina que o Poder Executivo regulamente a propositura estabelecendo diretrizes e formas de execução da



## ESTADO DA PARAÍBA

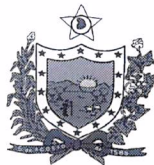
Campanha, encontrando-se em descompasso com o previsto na Constituição Estadual.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual. Dessa forma, não pode o legislador determinar prazo para seu exercício.

Nesse contexto, o art. 5º do projeto de lei nº 3.444/2024 não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Paraibana (art. 6º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos** para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.



## ESTADO DA PARAÍBA

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF).

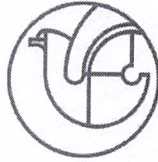
Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 5º do projeto de lei nº 3.444/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2025.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 13.969, de 07 de Outubro de 2025. DOE: 08.10.2025  
AUTÓGRAFO Nº 1.608/2025  
PROJETO DE LEI Nº 3.444/2024  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO  
COM VETO PARCIAL

**VETO PARCIAL**

João Pessoa, 07/10/2025

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Institui a Campanha Estadual de Ações Preventivas de Conscientização sobre o Ceratocone, denominada Semana de Conscientização do Ceratocone no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Estadual de Ações Preventivas de Conscientização sobre o Ceratocone, denominada Semana de Conscientização do Ceratocone, a ser realizada anualmente, no mês de junho, no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por ceratocone a ectasia corneana não inflamatória, caracterizada pelo afinamento progressivo da porção central da córnea, alterando sua curvatura normal e dando-lhe formato cônico, o que causa distorção substancial da visão.

**Art. 2º** A campanha Semana de Conscientização do Ceratocone passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** A Campanha de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – informar a população sobre as principais causas e sintomas do ceratocone, as faixas etárias de maior incidência e os cuidados básicos de higiene ocular;

II – promover e capacitar os profissionais da saúde, especialmente oftalmologistas e equipes de saúde da família, para o diagnóstico precoce da doença e as medidas necessárias para o tratamento adequado;

III – promover uma ampla campanha de doação de órgãos, especialmente córneas, visando a garantir uma captação suficiente para atender à demanda de transplantes no Estado.

**Art. 4º** A divulgação das informações previstas no artigo anterior poderá ser realizada por meio de:

I – inserções nas mídias de grande veiculação, como rádio, televisão e plataformas digitais;

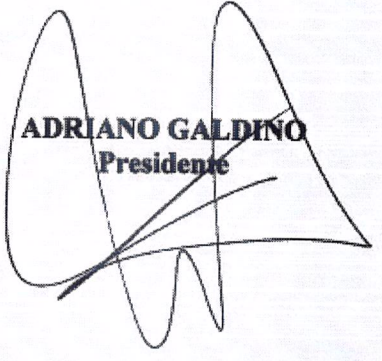
II – confecção de cartilhas explicativas e cartazes a serem distribuídos e afixados nas unidades de saúde pública, escolas e centros comunitários;

III – elaboração de vídeos e campanhas educativas, que mostrem as terapias adequadas para o ceratocône, a serem apresentados em palestras, cursos de capacitação para profissionais da saúde e eventos comunitários.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo as diretrizes e as formas de execução da Campanha.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de setembro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente